

PROJETO DE LEI

Nº 247/2014

Lei Nº 10.927

AUTÓGRAFO Nº 211/2014

Nº



SECRETARIA

**Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 247/2014 Sorocaba, 5 de Junho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 75 /2014  
Processo nº 13.820/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 06 JUN 2014

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder **Bolsa complementar aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos**, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014.

A nossa solicitação se fundamenta na adesão efetivada pelo Município de Sorocaba ao Programa Mais Médicos do Governo Federal, onde de acordo com a legislação pertinente à matéria, os Municípios deverão assegurar aos médicos participantes, moradia, alimentação e transporte.

Considerando que a Portaria Interministerial nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014, estabeleceu como referência os valores mínimo e máximo de R\$500,00 a R\$2.500,00 para locação de imóvel em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares e de R\$500,00 a R\$700,00 para alimentação, estamos propondo a concessão de bolsa complementar no valor mensal de R\$3.138,60 para os médicos vinculados ao Programa Mais Médico, sendo:

- a) R\$2.500,00 mensais para custeio de moradia,
- b) R\$500,00 mensais para custeio de alimentação,
- c) R\$138,60 mensais para custeio de transporte.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição e, certos de podermos contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Nobre Pares, nossos protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando ainda, que a sua tramitação ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PE Auxílio Médico-Programa Mais Médicos

PROTÓTIPO GERAL

05-Jun-2014-16:43-136154-1/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 247/2014

(Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médico, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013 e pelas Portarias Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde a qual caberá a análise para a concessão ou revogação dos benefícios dispostos no *caput* deste Artigo.

Art. 2º O valor mensal dos auxílios fixados no Artigo 1º desta Lei, serão depositados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba na conta individual de cada profissional médico vinculado ao Programa Mais Médico, sendo:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Moradia;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Alimentação,  
e

III - R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), referente a Bolsa Auxílio Transporte.

Parágrafo único. As bolsas instituídas por esta Lei não caracterizam pagamento por contraprestação de serviços prestados ao Município e dispensam prestação de contas por parte do médico beneficiado.

Art. 3º Os benefícios instituídos por esta Lei terão vigência enquanto o médico vinculado ao Programa Mais Médicos atuar no Município de Sorocaba, desde que mantida a necessidade dos benefícios e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento pelo médico intercambista das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto, nos termos do Artigo 26, III, §3º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, poderá ensejar a restituição total dos valores recebidos a título de auxílio, acrescidos de atualização monetária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

<sup>ev</sup> Art. 4º Nôs termos do Artigo 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, e do Termo de Adesão e Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Sorocaba, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias nº 10.302.1002.2273.05.3000033 e nº 10.302.1001.2089.3100000.

§ 1º Os valores estipulados para a Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação poderão ser alterados por Decreto do Executivo, caso nova Portaria Interministerial altere os valores dos recursos pecuniários que deverão ser disponibilizados pelos entes federativos.

§ 2º O valor da Bolsa Auxílio Transporte será alterado por Decreto do Executivo, quando houver majoração da tarifa de transporte urbano pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

05  
26/5

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, anexo cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): preços constantes LDO14

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previsão LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2014	R\$ 0,00	R\$ 1.935.820.000,00	0,0%
Valor da despesa no 2º exercício 2015	R\$ 0,00	R\$ 2.039.981.000,00	0,0%
Valor da despesa no 3º exercício 2016	R\$ 0,00	R\$ 2.095.894.000,00	0,0%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previsão LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2014	R\$ 1.527.360,00	R\$ 1.935.820.000,00	0,079%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2015	R\$ 1.527.360,00	R\$ 2.039.981.000,00	0,075%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2016	R\$ 1.527.360,00	R\$ 2.095.894.000,00	0,073%

Composição da despesa de caráter continuado:

	2014	2015	2016
RECURSOS HUMANOS	R\$ 1.527.360,00	R\$ 1.527.360,00	R\$ 1.527.360,00
CUSTEIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAIS →	R\$ 1.527.360,00	R\$ 1.527.360,00	R\$ 1.527.360,00

Memória de Cálculo:

Previsão de 40 médicos com valor unitário de R\$ 3.182,00.

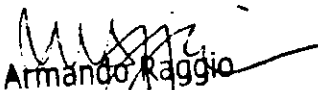
Total mensal: R\$127.280,00

Total anual: R\$1.527.360,00

De acordo com o demonstrativo os impactos apurados terão cobertura por superávit financeiro apurado no exercício de 2.013 da verba vinculada do bloco de atenção básica PAB.

Sorocaba, 22 de maio de 2014.

Atenciosamente,

  
Armando Raggio  
Secretário da Saúde  
Sorocaba, SP

METAS E PRIORIDADES PARA 2014

Programa : 1002 REESTRUTURACAO DA REDE DE ATENCAO HOSPITALAR

Objetivo : OFERECER SERVICOS COM MAIOR EFETIVIDADE DA GESTAO.

Orgao Responsavel Principal : 18.00.00 SECR. DA SAUDE

Indicador :	Unidade de Medida	Indice mais Recente	Indice Futuro 2015
RAZAO PROC.AMB.SELCIONADOS MED.COMPLEX E POP.RESIDENTE	PROCEDIMENTOS/100HAB	0,91	1,31
RAZAO INTER.CLINICO-CIRURG.MED.COMPLEX E POP.RESIDENTE	INTERNAÇÕES/100HAB	2,67	3,59
RAZAO PROC.AMB.ALTA.COMPLEX.SELSEC E POP.RESIDENTE	PROCEDIMENTOS/100HAB	4,71	5,48
RAZAO INTER.CLINICO-CIRURG.DE ALTA.COMPLEX.E POP.RESIDENTE	INTERNAÇÕES/100HAB	2,63	3,54

Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2014

Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp Correntes		Desp de Capital	Total
1272 APOIO A ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS	SES	DESPESA DE CARATER CONTINUADO	0	0	0	13	
1274 CONTRATUALIZACAO DA REDE HOSPITALAR	SES	HOSPITAIS CONTRATUALIZADOS	5	0	0	10.000	
1276 TRANSFORMACAO DE UM HOSPITAL PSQUIATRICO E HOSPIT'IS AL GERAL	SES	IMPLANTACAO DO HOSPITAL	40	0	0	500	
2272 APOIO A ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS	SES	DESPESA DE CARATER CONTINUADO	0	14.000	0	14.000	
2273 CONTRATUALIZACAO DOS SERVICOS E DE APOIO AO DIAGNO. STICO	SES	SERVICOS CONTRATADOS	45	6.000	0	6.000	
1274 CONTRATUALIZACAO DA REDE HOSPITALAR	SES	HOSPITAIS CONTRATUALIZADOS	5	96.000	0	96.000	
1276 TRANSFORMACAO DE UM HOSPITAL PSQUIATRICO E HOSPIT'IS AL GERAL	SES	IMPLANTACAO DO HOSPITAL	40	3.000	0	3.000	
2303 CONTRATUALIZACAO CAPS	SES	DESPESA DE CARATER CONTINUADO	0	4.000	0	4.000	
2304 CONTRATUALIZACAO RESIDENCIA TERAPEUTICA	SES	DESPESA DE CARATER CONTINUADO	0	1.500	0	1.500	
Total do Programa			124.500	124.500	10.513	135.013	

28/06

PLANO PLURIANUAL 2014-2017 - LEI No. 10620 DE 14/11/2013  
 PLANO PLURIANUAL

ANEXO VI - METAS E PRIORIDADES PARA 2014

Programa : 1002 REESTRUTURACAO DA REDE DE ATENCAO HOSPITALAR

Objetivo : OFRECER SERVICOS COM MAIOR EFETIVIDADE DA GESTAO.

Orgao Responsavel Principal : 18.00.00 SECR DA SAUDE

Indicador : Unidade de Medida

Indice mais Recente

Indice Futuro 2014

RAZAO PROC.AMB.SELCIONADOS MED.COMPLEX E POP.RESIDENTE	PROCEDIMENTOS/1	0,91	1,11
RAZAO INTER.CLINICO-CIRURG.MED.COMPLEX E POP.RESIDENTE	INTERNACOES/100	2,67	3,59
RAZAO PROC.AMB.ALTA.COMPLEX.SELC.E POP.RESIDENTE	PROCEDIMENTOS/1	4,71	5,48
RAZAO INTER.CLINICO-CIRURG.DE ALTA.COMPLEX.E POP.RESIDENTE	INTERNACOES/100	2,63	3,54

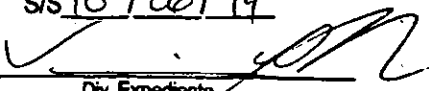
Valores Expressos em R\$ milhares medios / 2011

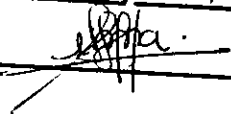
Acao	Orgao Executor	Produto / Unidade de Medida	Meta Fisica	Desp. Correntes	Desp. de Capital	Valores 2014	
						Total	Total
1272 APOIO A ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS	SES	DESPESA DE CARATER CONTINUO		0	0	13	13
1274 CONTRATUALIZACAO DA REDE HOSPITALAR	SES	HOSPITAIS CONTRATUALIZADOS		0	0	10.000	10.000
1276 TRANSFORMACAO DE UM HOSPITAL PSQUIATRICO E HOSPITAL AL GERAL	SES	IMPLANTACAO DO HOSPITAL		0	0	500	500
1272 APOIO A ENTIDADES PRIVADAS E FILANTROPICAS	SES	DESPESA DE CARATER CONTINUO		14.000	0	14.000	14.000
1273 CONTRATUALIZACAO DOS SERVICOS E DE APOIO AO DIAGNOSTICO	SES	SERVICOS CONTRATADOS		6.000	0	6.000	6.000
2274 CONTRATUALIZACAO DA REDE HOSPITALAR	SES	HOSPITAIS CONTRATUALIZADOS		96.000	0	96.000	96.000
2276 TRANSFORMACAO DE UM HOSPITAL PSQUIATRICO E HOSPITAL AL GERAL	SES	IMPLANTACAO DO HOSPITAL		3.000	0	3.000	3.000
2303 CONTRATUALIZACAO CAPS	SES	DESPESA DE CARATER CONTINUO		4.000	0	4.000	4.000
2304 CONTRATUALIZACAO RESIDENCIA TERAPEUTICA	SES	DESPESA DE CARATER CONTINUO		1.500	0	1.500	1.500
Total do Programa				124.500		10.513	135.013

28/07

Recebido na Div. Expediente  
05 de junho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 10 / 06 / 14

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**  
11 / 06 / 14  
  
\_\_\_\_\_





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 247/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médico, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 e pelas Portarias Interministeriais nº 1.369, de 08 de julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014. Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde a qual caberá a análise para a concessão ou revogação dos benefícios (Art. 1º); O valor mensal dos auxílios fixados serão depositados pela PMS na conta individual de cada profissional médico vinculado ao Programa Mais Médico, sendo: R\$ 2.500,00, referente a Bolsa

08



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Auxílio Moradia; R\$ 500,00, referente a Bolsa Auxílio Alimentação; R\$ 138,60, referente a Bolsa Auxílio Transporte. As bolsas instituídas por esta Lei não caracterizam pagamento por contraprestação de serviços prestados ao Município e dispensam prestação de contas por parte do médico beneficiado (Art. 2º); os benefícios instituídos terão vigência enquanto o médico vinculado ao Programa Mais Médico atuar no Município, desde que mantida a necessidade dos benefícios e que haja disponibilidade financeira orçamentária. O descumprimento pelo médico intercambista das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto, nos termos do art. 26, III, § 3º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, poderá ensejar, a restituição total dos valores recebidos a título de auxílio, acrescidos de atualização monetária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa (Art. 3º); nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, e do Termo de Adesão e Compromisso entre o Ministério da Saúde e o Município, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médico do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a PMS (Art. 5º); as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias nº 10.302.1002.2273.05.3000033 e nº 10.302.1001.2089.3100000. Os valores estipulados para a Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação poderão ser alterados por Decreto do Poder Executivo, caso nova Portaria Interministerial altere os valores dos recursos pecuniários que deverão ser disponibilizados pelo ente federativo. O valor da Bolsa Auxílio Transporte será alterado por Decreto do Executivo, quando houver majoração da tarifa de transporte urbano pela Empresa Urbes (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa autorizar ao Poder Executivo a concessão de Bolsa Auxílio Moradia; Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos; destaca-se que:

A participação dos Municípios na execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos do edital a ser publicado pela Coordenação do projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: oferecimento de moradia para o médico participante do projeto; bem como garantia de alimentação adequada, tais termos estão estabelecidos em Portaria Interministerial abaixo transcrita:

***PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.369, DE 8 DE JULHO  
DE 2013***

*Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.*

*Art. 11. A participação dos Municípios e do Distrito Federal na execução do Projeto será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos de edital a ser publicado pela Coordenação do Projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*I - não substituir os médicos que já compoñham as equipes de atenção básica pelos participantes deste Projeto;*

*II - manter, durante a execução do Projeto, as equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;*

*III - oferecer moradia para o médico participante do Projeto, conforme critérios estabelecidos no edital; (g.n.)*

*IV - garantir alimentação adequada e fornecimento de água potável; e (g.n.)*

*V - compromisso de adesão ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde, em caso de infraestrutura inadequada para a execução das ações do Projeto.*

Somando-se a retro exposição destaca-se, que Lei Federal dispõe que as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, *in verbis*:

**LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.**

*Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.*

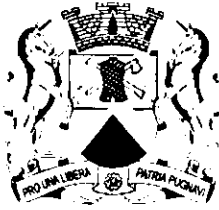
Finalizando constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; porém:

Resta pequenas retificações neste PL:

a) No art. 1º deste PL onde consta: “instituído pela Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013”, passe a constar: instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; sendo que a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, foi convertida na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

b) onde consta no art. 4º deste PL: “Nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013”, passe a constar: Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, (...). (pois, reitera-se que a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, foi convertida na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.**

Exposição de Motivos

Convertida na Lei nº 12.871, de 2013

Texto para impressão

~~Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.~~

~~A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:~~

~~I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;~~

~~II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;~~

~~III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;~~

~~IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;~~

~~V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;~~

~~VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;~~

~~VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e~~

~~VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.~~

~~Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:~~

~~I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com~~

~~estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;~~

~~II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e~~

~~III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.~~

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

~~Art. 3º - A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:~~

~~I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;~~

~~II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;~~

~~III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;~~

~~IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e~~

~~V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.~~

~~§ 1º - Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:~~

~~I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e~~

~~II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:~~

~~a) atenção básica;~~

~~b) urgência e emergência;~~

~~c) atenção psicossocial;~~

~~d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e~~

~~e) vigilância em saúde.~~



~~§ 2º - Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.~~

~~§ 3º - O edital previsto no inciso IV do caput observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

~~§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.~~

### ~~CAPÍTULO III~~

#### ~~DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL~~

~~Art. 4º - Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:~~

~~I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e~~

~~II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.~~

~~§ 1º - O segundo ciclo não dispensa o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, em regime de internato, desenvolvido durante o primeiro ciclo do curso e disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.~~

~~§ 2º - Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante de medicina esteja vinculado, o segundo ciclo será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.~~

~~§ 3º - Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.~~

~~Art. 5º - Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.~~

~~§ 1º - A inserção no segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente~~

~~para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o caput pelos Conselhos Regionais de Medicina.~~

~~§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.~~

~~§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação.~~

~~§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.~~

~~Art. 6º As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.~~

~~Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para submeter o parecer referido no caput ao Ministro de Estado da Educação.~~

#### ~~CAPÍTULO IV~~

#### ~~DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL~~

~~Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:~~

~~I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e~~

~~II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.~~

~~§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:~~

~~I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;~~

~~II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e~~

~~III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.~~

~~§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:~~

~~I - médico participante - médico intercambista ou médico formado em instituição de~~

~~educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e~~

~~II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.~~

~~§ 3º - A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos:~~

~~Art. 8º - O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.~~

~~§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.~~

~~§ 2º - A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.~~

~~Art. 9º - Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:~~

~~I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;~~

~~II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e~~

~~III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.~~

~~§ 1º - São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:~~

~~I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;~~

~~II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e~~

~~III - possuir conhecimentos de língua portuguesa.~~

~~§ 2º - Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.~~

~~Art. 10. - O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das~~

~~atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.~~

~~§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.~~

~~§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.~~

~~§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.~~

~~§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.~~

~~§ 5º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.~~

~~§ 6º O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.~~

~~Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.~~

~~Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.~~

~~§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.~~

~~§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.~~

~~§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.~~

~~§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo:~~

~~Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:~~

~~I - bolsa-formação;~~

~~II - bolsa-supervisão; e~~

~~III - bolsa-tutoria.~~

~~§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.~~

~~§ 2º Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.~~

~~§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.~~

~~Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.~~

~~Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:~~

~~I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou~~

~~II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.~~

~~Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:~~

~~I - advertência;~~

~~II - suspensão; e~~

~~III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da~~

## ~~Educação e da Saúde:~~

~~§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

~~§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.~~

~~§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.~~

~~Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.~~

~~§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 11, 13, 14 e 15 aos projetos e programas de que trata o caput.~~

## ~~CAPÍTULO V~~

### ~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.~~

~~Art. 18. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.~~

~~Art. 19. Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.~~

~~Art. 20. Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.~~

~~Art. 21. Poderá ser concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.~~

~~Art. 22. Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei nº 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.~~

~~Art. 23. Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.~~

~~Art. 24. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis:~~

~~Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.~~

~~Art. 25. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.~~

~~Art. 26. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 2º .....~~

~~.....”~~

~~XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.~~

~~.....” (NR)~~

~~“Art. 4º .....~~

~~.....”~~

~~IV - três anos, nos casos das alíneas “h” e “i” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;~~

~~.....”~~

~~Parágrafo único. ....~~

~~V no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e~~

~~....." (NR)~~

~~Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 8 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.~~

~~DILMA ROUSSEFF~~

~~Aloizio Mercadante~~

~~Alexandre Rocha Santos Padilha~~

~~Miriam Belchior~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.7.2013 e republicado em 10.7.2013~~

\*





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.**

Conversão da Medida Provisória nº 621, de 2013 Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Mensagem de veto

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com

estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o

gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

### CAPÍTULO III

#### DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Para fins de cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:

I - Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e

II - Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:

a) Genética Médica;

b) Medicina do Tráfego;

c) Medicina do Trabalho;

d) Medicina Esportiva;

e) Medicina Física e Reabilitação;

- f) Medicina Legal;
- g) Medicina Nuclear;
- h) Patologia; e
- i) Radioterapia.

Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de 2 (dois) anos.

§ 1º O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residência Médica:

- I - Medicina Interna (Clínica Médica);
- II - Pediatria;
- III - Ginecologia e Obstetrícia;
- IV - Cirurgia Geral;
- V - Psiquiatria;
- VI - Medicina Preventiva e Social.

§ 2º Será necessária a realização de 1 (um) a 2 (dois) anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residência Médica, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), excetuando-se os Programas de Residência Médica de acesso direto.

§ 3º O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§ 4º Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e os conteúdos oferecidos no currículo novo e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.

§ 5º O processo de transição previsto no § 4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.

§ 6º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§ 7º O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão

receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 10. Os cursos de graduação em Medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definidos em resolução do CNE, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato do Ministério da Educação, ouvidos a CNRM e o Ministério da Saúde.

### Seção Única

#### Do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde

Art. 12. As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de Medicina e dos Programas de Residência Médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica.

§ 1º O Contrato Organizativo poderá estabelecer:

I - garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e

II - outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

§ 2º No âmbito do Contrato Organizativo, caberão às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os Programas de Residência Médica, designar médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de Medicina ou pelo Programa de

Residência Médica.

§ 3º Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de Contratos Organizativos da Ação Pública Ensino-Saúde.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será

condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 3º A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu



diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 8.126, de 2013)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

- I - bolsa-formação;
- II - bolsa-supervisão; e
- III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 20. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. São ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 21. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981.

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

Art. 25. São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art. 26. São a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 27. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no SUS, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Com vistas a assegurar a universalização dos programas de residência médica prevista no art. 5º desta Lei, poderão ser adotadas medidas que ampliem a formação de preceptores de residência médica.

Art. 28. Os médicos participantes e seus dependentes legais são isentos do pagamento das taxas e dos emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 29. Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa previstos nesta Lei e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 30. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs.

§ 2º O SUS terá o prazo de 5 (cinco) anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a serem definidas nos planos plurianuais.

§ 3º As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 31. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 32. A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e de tutor acadêmico prevista nos incisos II e III do art. 15.

Art. 33. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "i" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....  
 Parágrafo único. ....

.....  
V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

....." (NR)

Art. 34. O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 1º .....

.....  
 § 3º - A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública." (NR)

Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Aloizio Mercadante*

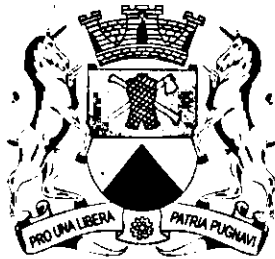
*Alexandre Rocha Santos Padilha*

*Miriam Belchior*

*Luís Inácio Lucena Adams*

37

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2013



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 247/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de junho de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 247/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, especialmente na Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, que *"Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil"* e na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *"Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências"*.

Entretanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica e visando a melhor técnica legislativa, apresentamos as seguintes emendas:

### Emenda 1

O *caput* do art. 1º do PL nº 247/2014 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte, aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médico, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014.*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

## Emenda 2

O art. 4º do PL nº 247/2014 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 4º Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e do Termo de Adesão e Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Sorocaba, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.*

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de junho de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro-Relator*  






# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nºs 1 e 2 e ao Projeto de Lei nº 247/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 247/2014. do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** as Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 247/2014, do Sr. Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 17 de junho de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SO. 44/2014

APROVADO  REJEITADO   
EM 05/08/2014

Bem como as emendas 1 e 2  
voto contrário do  
Maurício e Mantovani

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 45/2014

APROVADO  REJEITADO   
EM 07/08/2014

Bem como as emendas 1 e 2/  
C. Fidei de  
voto contrário  
do Maurício e  
Mantovani

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 247/2014

**SOBRE: Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médico, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde a qual caberá a análise para a concessão ou revogação dos benefícios dispostos no **caput** deste artigo.

Art. 2º O valor mensal dos auxílios fixados no art. 1º desta Lei, serão depositados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba na conta individual de cada profissional médico vinculado ao Programa Mais Médico, sendo:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Moradia;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Alimentação;

III - R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), referente a Bolsa Auxílio Transporte.

Parágrafo único. As bolsas instituídas por esta Lei não caracterizam pagamento por contraprestação de serviços prestados ao Município e dispensam prestação de contas por parte do médico beneficiado.

Art. 3º Os benefícios instituídos por esta Lei terão vigência enquanto o médico vinculado ao Programa Mais Médicos atuar no município de Sorocaba, desde que mantida a necessidade dos benefícios e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45.

**Nº**

Parágrafo único. O descumprimento pelo médico intercambista das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto, nos termos do Artigo 26, III, §3º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, poderá ensejar, a restituição total dos valores recebidos a título de auxílio, acrescidos de atualização monetária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e do Termo de Adesão e Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Sorocaba, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias nº 10.302.1002.2273.05.3000033 e nº 10.302.1001.2089.3100000.

§ 1º Os valores estipulados para a Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação poderão ser alterados por Decreto do Executivo, caso nova Portaria Interministerial altere os valores dos recursos pecuniários que deverão ser disponibilizados pelos entes federativos.

§ 2º O valor da Bolsa Auxílio Transporte será alterado por Decreto do Executivo, quando houver majoração da tarifa de transporte urbano pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 07 de agosto de 2014.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

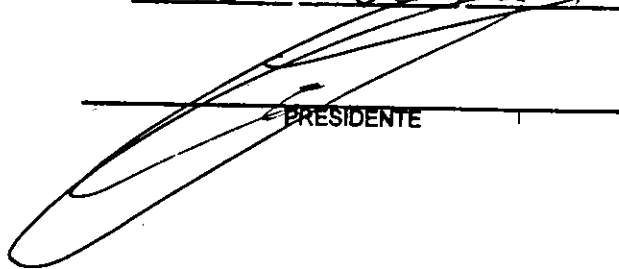
**DISCUSSÃO ÚNICA**

50.46/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 12 1 08 2014

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0699

Sorocaba, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 207, 208, 209, 210 e 211/2014, aos Projetos de Lei nº 120/2010, 298/2011, 455/2013, 242 e 247/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rusd.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## AUTÓGRAFO Nº 211/2014

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

**Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 247/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médico, instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde a qual caberá a análise para a concessão ou revogação dos benefícios dispostos no **caput** deste artigo.

Art. 2º O valor mensal dos auxílios fixados no art. 1º desta Lei, serão depositados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba na conta individual de cada profissional médico vinculado ao Programa Mais Médico, sendo:

- I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Moradia;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Alimentação; e
- III - R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), referente a Bolsa Auxílio Transporte.

Parágrafo único. As bolsas instituídas por esta Lei não caracterizam pagamento por contraprestação de serviços prestados ao Município e dispensam prestação de contas por parte do médico beneficiado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 3º Os benefícios instituídos por esta Lei terão vigência enquanto o médico vinculado ao Programa Mais Médicos atuar no município de Sorocaba, desde que mantida a necessidade dos benefícios e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento pelo médico intercambista das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto, nos termos do Artigo 26, III, §3º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, poderá ensejar, a restituição total dos valores recebidos a título de auxílio, acrescidos de atualização monetária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e do Termo de Adesão e Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Sorocaba, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias nº 10.302.1002.2273.05.3000033 e nº 10.302.1001.2089.3100000.

§ 1º Os valores estipulados para a Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação poderão ser alterados por Decreto do Executivo, caso nova Portaria Interministerial altere os valores dos recursos pecuniários que deverão ser disponibilizados pelos entes federativos.

§ 2º O valor da Bolsa Auxílio Transporte será alterado por Decreto do Executivo, quando houver majoração da tarifa de transporte urbano pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.649

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 13.820/2014)

## LEI Nº 10.927, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 247/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médico, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013 e pelas Portarias Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde a qual caberá a análise para a concessão ou revogação dos benefícios dispostos no caput deste Artigo.

Art. 2º O valor mensal dos auxílios fixados no Artigo 1º desta Lei, serão depositados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba na conta individual de cada profissional médico vinculado ao Programa Mais Médico, sendo:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Moradia;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Alimentação, e

III - R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), referente a Bolsa Auxílio Transporte.

Parágrafo único. As bolsas instituídas por esta Lei não caracterizam pagamento por contraprestação de serviços prestados ao Município e dispensam prestação de contas por parte do médico beneficiado.

Art. 3º Os benefícios instituídos por esta Lei terão vigência enquanto o médico vinculado ao Programa Mais Médicos atuar no Município de Sorocaba, desde que mantida a necessidade dos benefícios e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento pelo médico intercambista das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto, nos termos do Artigo 26, III, §3º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, poderá ensejar, a restituição total dos valores recebidos a título de auxílio, acrescidos de atualização monetária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Nos termos do Artigo 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, e do Termo de Adesão e Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Sorocaba, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias nº 10.302.1002.2273.05.3000033 e nº 10.302.1001.2089.3100000.

§ 1º Os valores estipulados para a Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação poderão ser alterados por Decreto do Executivo, caso nova Portaria Interministerial altere os valores dos recursos pecuniários que deverão ser disponibilizados pelos entes federativos.

§ 2º O valor da Bolsa Auxílio Transporte será alterado por Decreto do Executivo, quando houver majoração da tarifa de transporte urbano pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**ELIANA BRASIL DA ROCHA**  
Chefe da Procuradoria Administrativa





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.649

FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 5 de Junho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 75 /2014  
Processo nº 13.820/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder Bolsa complementar aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014.

A nossa solicitação se fundamenta na adesão efetivada pelo Município de Sorocaba ao Programa Mais Médicos do Governo Federal, onde de acordo com a legislação pertinente à matéria, os Municípios deverão assegurar aos médicos participantes, moradia, alimentação e transporte.

Considerando que a Portaria Interministerial nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014, estabeleceu como referência os valores mínimo e máximo de R\$500,00 a R\$2.500,00 para locação de imóvel em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares e de R\$500,00 a R\$700,00 para alimentação, estamos propondo a concessão de bolsa complementar no valor mensal de R\$3.138,60 para os médicos vinculados ao Programa Mais Médico, sendo:

- R\$2.500,00 mensais para custeio de moradia,
- R\$500,00 mensais para custeio de alimentação,
- R\$138,60 mensais para custeio de transporte.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição e, certos de podermos contar com o indispensável apoio dessa Coleta Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Nobre Pares, nossos protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando ainda, que a sua tramitação ocorra em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Auxílio Médico-Programa Mais Médicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
05-Jun-2014 14:43:53.616-375





(Processo nº 13.820/2014)

LEI Nº 10.927, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

(Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 247/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder, Bolsa Auxílio Moradia, Bolsa Auxílio Alimentação e Bolsa Auxílio Transporte aos médicos intercambistas vinculados ao Programa Mais Médico, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013 e pelas Portarias Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais vinculados ao Programa deverão ser reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde a qual caberá a análise para a concessão ou revogação dos benefícios dispostos no *caput* deste Artigo.

Art. 2º O valor mensal dos auxílios fixados no Artigo 1º desta Lei, serão depositados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba na conta individual de cada profissional médico vinculado ao Programa Mais Médico, sendo:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Moradia;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a Bolsa Auxílio Alimentação, e

III - R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), referente a Bolsa Auxílio Transporte.

Parágrafo único. As bolsas instituídas por esta Lei não caracterizam pagamento por contraprestação de serviços prestados ao Município e dispensam prestação de contas por parte do médico beneficiado.

Art. 3º Os benefícios instituídos por esta Lei terão vigência enquanto o médico vinculado ao Programa Mais Médicos atuar no Município de Sorocaba, desde que mantida a necessidade dos benefícios e que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento pelo médico intercambista das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto, nos termos do Artigo 26, III, §3º da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, poderá ensejar, a restituição total dos valores recebidos a título de auxílio, acrescidos de atualização monetária, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Nos termos do Artigo 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, e do Termo de Adesão e Compromisso celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Sorocaba, as atividades desempenhadas pelos profissionais no âmbito do Programa Mais Médicos do Governo Federal não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias nº 10.302.1002.2273.05.3000033 e nº 10.302.1001.2089.3100000.

§ 1º Os valores estipulados para a Bolsa Auxílio Moradia e Bolsa Auxílio Alimentação poderão ser alterados por Decreto do Executivo; caso nova Portaria Interministerial altere os valores dos recursos pecuniários que deverão ser disponibilizados pelos entes federativos.



# PREFEITURA DE SOROCABA

52

Lei nº 10.927, de 20/8/2014 – fls. 2.

§ 2º O valor da Bolsa Auxílio Transporte será alterado por Decreto do Executivo, quando houver majoração da tarifa de transporte urbano pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 20 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

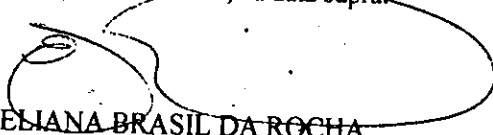


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



ELIANA BRASIL DA ROCHA  
Chefe da Procuradoria Administrativa



Lei nº 10.927, de 20/8/2014 – fls. 3.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Junho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 75 /2014  
Processo nº 13.820/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder **Bolsa complementar aos médicos vinculados ao Programa Mais Médicos**, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de Julho de 2013, alterada pela Portaria nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014.

A nossa solicitação se fundamenta na adesão efetivada pelo Município de Sorocaba ao Programa Mais Médicos do Governo Federal, onde de acordo com a legislação pertinente à matéria, os Municípios deverão assegurar aos médicos participantes, moradia, alimentação e transporte.

Considerando que a Portaria Interministerial nº 30, de 12 de Fevereiro de 2014, estabeleceu como referência os valores mínimo e máximo de R\$500,00 a R\$2.500,00 para locação de imóvel em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares e de R\$500,00 a R\$700,00 para alimentação, estamos propondo a concessão de bolsa complementar no valor mensal de R\$3.138,60 para os médicos vinculados ao Programa Mais Médico, sendo:

- a) R\$2.500,00 mensais para custeio de moradia,
- b) R\$500,00 mensais para custeio de alimentação,
- c) R\$138,60 mensais para custeio de transporte.

Estando dessa forma plenamente justificada a presente proposição e, certos de podermos contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos à Vossa Excelência e Nobre Pares, nossos protestos da mais elevada estima e consideração, solicitando ainda, que a sua tramitação ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Auxílio Médico-Programa Mais Médicos

SECRETARIA

05-Jun-2014 16:43:136154-3/8

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA